



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME
CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADORA : ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010236323)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 658/660), nos autos da ação de rito ordinário que lhe move a SOUZA CRUZ S/A, que deferiu, parcialmente, a medida liminar, determinando a suspensão do prazo fixado na Resolução RDC/ANVISA nº 54/08 para implementação das alterações das embalagens dos produtos e materiais de comunicação do autor até o julgamento final do feito.

2. A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

“Cumpre inicialmente rejeitar a preliminar de litispendência e prevenção entre a presente ação individual e as ações coletivas nº 2008.71.00.026898-0 e 2009.51.01.000510-0, a teor do que dispõe o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste, igualmente, litisconsórcio passivo necessário a reclamar a intervenção obrigatória da União Federal, eis que cabe à ANVISA, dotada de personalidade jurídica própria, a fiscalização da saúde pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

*Apenas para garantir a eficácia de possível provimento ao pedido, defiro a liminar para suspender o prazo fixado na Resolução RDC/ANVISA n° 54/08 para implementação das alterações das embalagens dos produtos do autor até o julgamento final do feito.
(...).*”

3. A agravante apresenta as seguintes alegações:

a) que a decisão foi proferida por juíza incompetente em razão de litispendência com a ação tombada sob o n° 2008.71.00026898-0, em trâmite perante o Juízo Federal de Porto Alegre, e ajuizada pelo Sinditabaco, com idênticos pedidos e causas de pedir, aplicando-se o disposto no art. 301, § 3°, do CPC;

b) que o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à hipótese, pois não se trata de relação de consumo, sendo que a Agravada Souza Cruz S/A é representada na outra demanda pelo Sindicato;

c) que, acaso rejeitada a preliminar anterior, a hipótese seria de conexão, sendo que a citação válida ocorreu em primeiro lugar na ação que tramita na Vara Federal localizada em Porto Alegre (e não nos autos da ação movida pela Souza Cruz S/A);

d) que, no mérito, a Agravada retoma “*uma das tentativas de não cumprir as determinações técnicas emanadas da Agravante*”, pretendendo discutir a legalidade/constitucionalidade da Resolução RDC/ANVISA n° 54/08, como já havia feito relativamente à Resolução RDC/ANVISA n° 335/03;

e) que houve mera atualização das imagens e dizeres constantes da Resolução RDC/ANVISA n° 353/03, sendo que a decisão da juíza possui o caráter *extra petita* (CPC art. 460) eis que a Agravada somente impugnou seis imagens e advertências;

f) que, nos termos do art. 220, §§ 3°, II e 4°, da Constituição Federal, arts. 1° e 3°, §§ 3° e 4°, da Lei n° 9.249/96, é perfeitamente legítima a postura da ANVISA que, como se sabe, detém poder regulador/normativo (Lei n° 9.782/99).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

g) que houve necessidade de renovação das imagens e advertências veiculadas desde a RDC n° 353, daí porque o art. 1º, da RDC n° 54/08, somente veio a dar continuidade a uma das medidas mais eficazes no que tange ao controle do tabagismo no Brasil e no mundo;

h) que as imagens e advertências foram fruto de estudos técnicos, de pesquisas e de histórico de sucesso das imagens e advertências, levados a efeito por grupo multidisciplinar congregando o INCA, a ANVISA, a UFF, a UFRJ e a PUC-RJ;

i) que as imagens metafóricas fortes e contundentes seriam capazes de transmitir verdades sobre a dimensão dos riscos trazidos pelo consumo dos produtos de tabaco;

j) que as embalagens funcionam como uma forma de propaganda (alto grau de visibilidade social do produto), buscando-se gerar um sentimento de rejeição que aparte o consumidor do produto;

k) que há necessidade de imagens de impacto e bem elaboradas que façam um contraponto ao apelo publicitário da indústria tabagista, sendo que as mensagens não são direcionadas a um acadêmico em Medicina, mas sim à população em geral, daí ser importante que a mensagem utilize linguagem clara e direta que faça associações inteligentes;

l) que a análise crítica feita pelo parecer apresentado com a inicial em relação a algumas imagens calcou-se numa supervalorização de detalhes técnico-científicos, deixando de apreciar as verdades que as metáforas das imagens buscam trazer sobre a gravidade dos riscos do produto para o senso comum;

m) que cabe à ANVISA zelar pela saúde e qualidade de vida da população, tendo atuado dentro da esfera de sua competência (Leis n°s. 9.294/96 e 9.782/99); não houve desvio de finalidade, tampouco desproporcionalidade e contrapropaganda; cumpriu-se estritamente o disposto no art. 220, § 4º, da CF.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por considerar a presença dos pressupostos para tanto, ressaltando o atributo da presunção de legalidade/constitucionalidade da Resolução RDC/ANVISA n° 54/08, suspendendo os efeitos da decisão agravada e, a final, o provimento do agravo de instrumento para:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

a) em qualquer hipótese, anular a decisão agravada no que diz respeito às quatro imagens não impugnadas pela Agravada, por manifesto excesso da tutela em relação aos limites do pedido;

b) cumulativamente à alínea *a* acima, a anulação integral da decisão agravada, pela ocorrência de litispendência ou, no mínimo, pela conexão com o processo nº 2008.71.00.026898-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, o que afasta a competência do Juízo *a quo* para apreciar a demanda;

c) cumulativamente à letra *a* e alternativamente à letra *b*, a reforma da decisão agravada, para cassar a liminar concedida em primeira instância, seja pela ausência de *fumus boni iuris*, seja pela inexistência de *periculum in mora*.

4. Às fls. 692/701, foi deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional.

5. Inconformada, a SOUZA CRUZ S/A interpôs agravo interno contra a decisão de fls. 692/701. Alega, em síntese, que estão demonstrados nos autos a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizavam (e ainda autorizam) a concessão da tutela antecipada deferida pelo juízo *a quo*, e que não havia (e ainda não há) *periculum in mora inverso* que pudesse justificar a suspensão da tutela antecipada deferida, muito menos *inaudita altera parte*. Requer, assim, a reconsideração da decisão de fls. 692/701, de modo a restabelecer integralmente a eficácia da tutela antecipada deferida pelo Juiz *a quo*, evitando-se a consumação de danos graves e de difícil reparação à agravante. Subsidiariamente, postula a reconsideração da decisão, “ao menos para que lhe seja assegurado o direito de não incluir em suas linhas de produção, bem como de não veicular nas embalagens de seus produtos e materiais publicitários, as imagens impugnadas na ação, quais sejam “*vítima deste produto*”, “*horror*”, “*perigo*”, “*infarto*”, “*produto tóxico*” e “*morte*”, e suas respectivas cláusulas escritas, contidas na Resolução da ANVISA RDC nº 54/08, autorizando-lhe, por consequência, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

substituição, a veicular as imagens divulgadas pela RDC nº 335/03, em sua redação original, que já está em vigor há muitos anos”. Pleiteia, ainda, em caso de não se entender pela reconsideração da decisão, que o feito seja apresentado em mesa para julgamento pela Turma.

6. Contraminuta da SOUZA CRUZ apresentada às fls. 761/782. Inicialmente, sustenta a nulidade da RDC 54/08, vez que editada por agente incompetente, considerando que a ANVISA não tem atribuição legal para definir as frases e imagens de advertência que deverão ser inseridas nas embalagens e na propaganda de produtos fumígenos, tendo em vista que de acordo com os §§ 2º e 3º da Lei nº 9.294/96, o único órgão legitimado a exercer essa atribuição é o Ministério da Saúde. Aduz, a seguir, que por força da RDC 335/03 já eram veiculadas imagens fortes, embora menos impactantes e violentas e, portanto, através da RDC 54/08 houve completa modificação das imagens e não mera atualização. Argumenta que a imposição feita pela RDC 54/08 traduz-se em contrapropaganda a ser veiculada pela Souza Cruz, o que não poderia ocorrer, tendo em vista que a contrapropaganda é sanção que objetiva o esclarecimento de engano ou abuso de fornecedor e, como sanção, pressupõe a prática de algum ato antijurídico, não sendo o caso, pois a comercialização de cigarro não constitui prática ilegal. Argúi que as imagens impostas pela RDC 54/08 são desproporcionais e desnecessárias para o objetivo pretendido, na medida em que já eram veiculadas imagens extremamente fortes e impactantes, não havendo qualquer indício de que o consumo de cigarros tenha aumentado por terem as imagens perdido a finalidade de impactar o consumidor. Ressalta que a medida antecipatória da tutela permaneceu em vigor durante um mês, tendo a agravada suspenso a ordem de realização dos vultosos investimentos necessários à adaptação de seus parques gráficos e, caso não mantida a tutela antecipada terá que realizar tais investimentos em curtíssimo espaço de tempo, sendo obrigada a veicular as imagens em questão, enquanto discute sua legalidade, o que se configuraria em dano de difícil reparação para a agravada, não sendo a medida irreversível, bem como não havendo *periculum in mora* inverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

7. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 807/814, opinando pelo parcial provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

VOTO

1. Conheço dos recursos porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. Como relatado, a hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 658/660), nos autos da ação de rito ordinário que lhe move a SOUZA CRUZ S/A, que deferiu, parcialmente, a medida liminar, determinando a suspensão do prazo fixado na Resolução RDC/ANVISA nº 54/08 para implementação das alterações das embalagens dos produtos e materiais de comunicação do autor até o julgamento final do feito.

3. Inicialmente, inexistente litispendência ou conexão com o feito que tramita perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (autos tombados sob o nº 2008.71.00.026898-0), ajuizado pelo Sindicato da Indústria do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul (SINDITABACO-RS).

Efetivamente, a circunstância de o art. 104, da Lei nº 8.078/90, haver sido inserido no denominado Código de Defesa do Consumidor não lhe confere aplicação apenas e tão somente às hipóteses de demandas que envolvam relações de consumo. A ação ajuizada pelo Sinditabaco é genuinamente uma ação coletiva que, por sua vez, não impede a propositura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

de ações individuais, caso em que o autor da demanda individual obviamente abre mão de qualquer benefício que porventura poderia ter em decorrência da ação coletiva.

Ademais, a circunstância de eventualmente haver decisões diferentes acerca da constitucionalidade/legalidade/legitimidade da Resolução RDC/ANVISA nº 54/08, por si só, não caracteriza a ocorrência de conexão que imponha a reunião das demandas ajuizadas.

4. Reproduzo, por oportuno, trecho da decisão da MM^a. Juíza Federal Paula Beck Bohn na referida ação promovida pelo Sinditabaco (cuja cópia encontra-se encartada às fls. 505/510 destes autos):

“(…)

Desvio de finalidade da RDC 54/2008 – as imagens não informam e não refletem relação causal razoável com os riscos associados ao tabaco – e outras razões de ilegalidade arguidas pelo SINDITABACO.

(…). Examino a verossimilhança das alegações. (...)

A lei proibiu o uso de cigarros em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente para esse fim, isolada e arejada. Proibiu o fumo em veículos de transporte coletivo e em aeronaves (art. 2º). Limitou sensivelmente a propaganda comercial do cigarro (art. 3º, caput). E, determinou, no que interessa para a causa: (...)

As advertências mencionadas na lei, acompanhadas de imagens ou figuras, passaram a ser imposição obrigatória às indústrias produtoras de derivados do tabaco, e desde 2001 a ANVISA vem editando resoluções sobre a matéria (fls. 136-142).

A resolução atualmente em vigor, RDC 335/2003, foi alterada pela RDC 54/2008 (fl. 166), objeto da irresignação do SINDITABACO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

O autor não contesta a obrigatoriedade de inserir nas embalagens e na propaganda dos produtos fumígenos tais advertências sobre os malefícios decorrentes do uso desses produtos (notadamente, o cigarro).

Contesta sim as novas imagens elaboradas pela ré e contidas na RDC 54/2008. Não há, contudo, o aventado desvio de finalidade.

A proteção da saúde pública é dever do Estado, e direito de todos (artigos 6º e 196 da Constituição). (...)

Cabe ao Estado, portanto, implantar políticas públicas que reduzam os riscos de doenças, e que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196 CF), ações que são, de acordo com a Constituição, ‘de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros (...)’ (art. 197). Tais ações são de relevância pública porque a saúde está intrinsecamente vinculada à dignidade humana (fundamento da República, art. 1º, III, CF) e ao direito à vida (art. 5º, caput, CF).

Sabe-se dos malefícios dos produtos fabricados pelas empresas vinculadas ao sindicato autor. O cigarro é nocivo, é prejudicial à saúde. Está comprovado cientificamente que fumar causa mesmo todos os males ou enfermidades listadas na Lei 9.294/1996 (art. 3º, C, § 2º) e na RDC 54/2008, como gangrena, câncer de pulmão e enfisema, infarto, envelhecimento precoce da pele. O cigarro é potencialmente mortal. Dados estatísticos constam dos documentos acostados aos autos. E o tabagismo é considerado epidêmico pela Organização Mundial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

Saúde, informação trazida aos autos pela ré e assentada no texto da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, adotada pelos países membros da OMS e aprovada pelo Brasil em junho de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.652, de janeiro de 2006 (fls. 144-164). Os termos da convenção são contundentes, e revelam tendência mundial de combate ao tabagismo, qualificado como ‘problema global com sérias consequências para a saúde pública’, de ‘devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo’ (preâmbulo, fl. 144).

A convenção prevê, por exemplo, que ‘toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco’ (artigo 4, item 1, fl. 147); que ‘faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisetoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração: a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco; b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas’ (artigo 4, item 2, fl. 147).

A finalidade da RDC 54/2008 é, nesse panorama, de advertir a população sobre os malefícios do cigarro (cf. § 4º, do art. 220 da CF), e de defender a população da propaganda do cigarro e do incentivo ao fumo (cf. § 3º, II, do art. 220 da CF). Não se trata tão somente de regular (ou restringir) propaganda, embora a propaganda esteja sujeita a restrições legais, e sim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

estabelecer os meios para garantir à pessoa a defesa da propaganda e de prática notoriamente nociva à saúde.

O autor alega que a resolução extrapola o escopo da advertência, porque as imagens nela indicadas não informam adequadamente o consumidor e são irreais.

As imagens (fls. 83-92 e 187-191) são impactantes, sem dúvida. São fortes, repulsivas. Provocam aversão.

Porém, ao contrário do que defende o autor, o objetivo é efetivamente sejam impactantes, fortes, repulsivas. Que provoquem aversão. É o que a Constituição expressamente autoriza, não só no art. 220 – a interpretação sistemática da Carta, como se viu, leva a essa conclusão.

As figuras, elaboradas e adotadas a partir de trabalho técnico e criterioso (como demonstram os documentos acostados pela ANVISA de fls. 168-199 e 201-232), foram adotadas porque estudos atestam que as advertências seriam mais eficientes do que as imagens hoje utilizadas (introduzidas pela RDC 335/2003). O documento de fls. 168-199 relata que pesquisas de opinião, realizadas entre fumantes e não-fumantes, apontaram que figuras retratando situações dramáticas, impactantes ou aversivas são mais efetivas para prevenir o tabagismo e, também, para motivar os fumantes a deixar de fumar. São relevantes, nesse ponto, os argumentos da resposta prévia da ré, fls. 113-114.

Frize-se que a tarefa estatal é hercúlea, vez que as campanhas de advertência contra o fumo devem a um só tempo buscar impedir a adesão ao consumo do cigarro pelos que não fumam e buscar demover os consumidores do cigarro a abandonar o vício.

Assiste razão ao autor ao dizer que algumas das imagens são metafóricas, e que algumas têm um toque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

surreal (exemplificativamente, 'vítima desse produto', fl. 83; 'perigo', fl. (...); 'infarto', fl. 86; 'morte', fl. 88). Contudo, as mensagens transmitidas não são mentirosas, e servem sim de vetor de informação ao consumidor. Na linha das considerações da ANVISA (fl. 117-118), o caso não é de desinformação. A informação técnica é que não chega às camadas sociais de pouca ou nenhuma informação, é a que não atinge o brasileiro ignorante. A informação metafórica, aversiva, repulsiva, repugnante, essa atinge o objetivo de advertir a população e de informar a população sobre o potencial letal do cigarro. A RDC 54/2008 não viola, assim, o art. 6º, do CDC.

Além disso, o autor aponta para a inexistência de 'relação causal razoável' ... (...); o que realmente importa, dada a finalidade da política pública, é que a pessoa, de qualquer classe social e nível educacional, saiba que fumar pode gerar acidente vascular cerebral e pode causar danos cerebrais irreversíveis. A figura, inequivocamente, transmite essa mensagem. Sabendo disso, a pessoa faz sua escolha.

Seguindo no caráter metafórico ou fantasioso das imagens, contestado veementemente pelo sindicato. Ora, a propaganda aqui está a cargo do Estado. É o Estado fazendo propaganda contra o cigarro, é a atuação estatal voltada contra o tabagismo em prol da saúde pública. E a propaganda utiliza-se de fantasia, de metáforas.

A indústria tabagista já fez uso da mesma fantasia a seu favor, por décadas a fio.

(...)

O hábito de fumar, na publicidade comercial ostensiva (nos tempos em que era permitida), associado à saúde, a esportes radicais (Holywood), à elegância,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

ao prazer (Carlton), à masculinidade (Marlboro), à juventude inovadora (Free).

Nada disso corresponde à realidade.

A indústria tabagista, como se vê, fez amplo uso da manipulação da opinião pública a favor do cigarro, do hábito de fumar. Portanto, tratando-se de propaganda estatal contra o fumo, pode o Estado também valer-se de fantasia, de metáforas, da linguagem do exagero.

O que se tem é que o cigarro vicia e tal força favorece imensamente as substituídas. Justifica-se, então, a agressiva atuação governamental. Para coibir o início da prática tabagista, as imagens são eficientes e capazes de influenciar crianças e adolescentes, os potenciais consumidores. E espera-se que o sejam também para motivar as pessoas a parar de fumar. Seria bom, seria excelente, que uma gestante visse a figura estampada na carteira do cigarro que mostra um feto jogado em um cinzeiro, refletisse, e parasse de fumar. É o objetivo da advertência sanitária. É isso que o Estado quer incentivar, e tal incentivo é amparado pela Constituição. (...)

A Constituição prestigiou a livre iniciativa mas condicionou algumas atividades, apesar de lícitas e permitidas, à sujeição de controle estatal.

Ponderados os valores em conflito, a proteção à saúde, a política pública de tutela da saúde pública, prepondera sobre a livre iniciativa – a RDC 54/2008 não viola, assim os artigos 1º, IV, 5º, IV e IX, e 170, IV, da Constituição.

(...)

As imagens veiculadas pela RDC 54/2008 são adequadas à finalidade da Constituição e da lei – servem à defesa da saúde pública, para advertir e informar a população do potencial destrutivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

cigarro; servem à defesa da população da propaganda e do incentivo, manejados pelas indústrias fumageiras, ao hábito de fumar. As imagens são necessárias; exige-se força e impacto para convencer os iniciantes de que fumar é maléfico e para convencer os fumantes a parar de fumar. As imagens não são excessivas, tampouco desproporcionais: a ANVISA demonstrou que foram adotadas após criteriosa avaliação técnica e pesquisas que apuraram o quão impactante há de ser a mensagem para que surta o efeito desejado; é preciso que as figuras sejam aversivas; é preciso chamar a atenção dos consumidores e dos potenciais consumidores sobre as verdadeiras consequências do fumo, (...).”

5. Observa-se que foi interposto agravo de instrumento pelo Sindicato da Indústria do fumo no Estado do Rio Grande do Sul, contra a mencionada decisão, tendo sido julgado pela Terceira Turma do TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Transcrevo, por cabível, a respectiva ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIAS ESCRITAS E POR IMAGENS EM MAÇOS, EMBALAGENS E MATERIAL PUBLICITÁRIO DE DERIVADOS DE TABACO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, art. 220, §§ 3º e 4º. LEI Nº 9.294/1996. RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 54/2008. ADVERTÊNCIA E CARÁTER INFORMATIVO DAS IMAGENS E FRASES. DEVER DE INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LIBERDADE DE DECIDIR PELO CIDADÃO E ADVERTÊNCIA PROVOCADORA DE REPULSA. AUTONOMIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRECONCEITO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

FALSIDADE E MENTIRA NAS IMAGENS. METÁFORAS CONTUDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A SENTIMENTO RELIGIOSO, DE PRECONCEITO E DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA IDOSOS. DIGNIDADE HUMANA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROPAGANDA E DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO-QUADRO PARA O COMBATE DO TABACO.

1. O comando constitucional (art. 220, § 3º, II, e § 4º) determina a adoção de medidas de defesa de propaganda de produtos nocivos e que esta defesa dar-se-á por dois meios: (a) restrições legais à propaganda e (b) advertência sobre os malefícios decorrentes do uso do produto. O desenvolvimento legislativo da norma constitucional (Lei nº 9.294/1996) impôs restrições legais à publicidade quanto: (a) à modalidade de propaganda (só é permitida a propaganda através de cartazes, pôsteres e painéis), (b) a limitação dos espaços onde podem ser afixados (art. 3º, caput), (c) à observância de certos princípios (arrolados nos seis incisos do parágrafo primeiro do aludido art. 3º) e (d) pela introdução de advertência sobre os malefícios do produto (parágrafo 2º).

2. A Constituição, no artigo 220, §3º, inciso II, e § 4º, determina que as restrições e advertências em face da propaganda dos produtos fumígenos devem ser veiculadas por meio de lei formal. A Lei nº 9.294/1996, por sua vez, atendem a esta determinação. Elas estabelecem que a propaganda conterà advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, acompanhada de imagem ou figura ilustrativa do sentido da mensagem. A Resolução RDC ANVISA nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

54/2008 não desbordou da legislação requerida pela norma constitucional, cabendo à Administração a escolha das imagens e das frases de advertência que melhor cumprem a missão de restringir a propaganda do tabaco.

3. A legislação distingue entre embalagens e maços de produtos fumígenos, de um lado, e de propaganda do tabaco, do outro, não incidindo o § 4º do art. 220 da Constituição da República na hipótese de embalagens e maços.

4. A norma constitucional, ao impor à Administração e à Legislação a tarefa de desenvolver políticas públicas de advertência admite a utilização de imagens e frases com conteúdo negativo e desestimulador do tabagismo. Compreensão que decorre, inclusive, de interpretação literal, podendo a política pública ir além do fornecimento de conteúdo informativo desprovido de carga valorativa negativa (entendido como fornecer elementos científicos e técnicos). Advertir, mesmo em seu sentido denotativo, é termo que indica aviso, informação, carregados de intenção de prevenir, admoestar quanto aos efeitos nocivos de um produto, carregando, portanto, um sentido de desestímulo, desencorajamento. No caso do tabaco, este sentido, que no mínimo aponta para o desencorajamento, vai mais longe: trata-se de qualificação de nocividade à saúde e ao ambiente de determinado produto, realizada de modo explícito pela ordem constitucional.

5. O conteúdo material do dever de advertir que a Constituição impõe ao Estado, diante da propaganda do tabaco, se expressa por meio de legislação interventiva da liberdade de veicular propaganda do tabaco e da respectiva regulamentação e concretização administrativas, configurando verdadeiro direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

fundamental de terceira geração, titularizado pela comunidade, à prestação de natureza normativa, objetivando a proteção e a promoção do direito à saúde e ao ambiente.

6. A introdução de elementos capazes de provocar repulsa não é atitude anti-informativa nem contrária às condições para que o indivíduo possa deliberar de forma livre e autônoma, uma vez que o influxo das emoções e sentimentos, no processo de tomada de decisões, é dimensão ínsita e constituinte da dinâmica humana. O estado-da-arte nos estudos da neurociência acerca da tomada de decisões aponta para o aumento da precisão e da eficiência decisórias decorrente do influxo de emoções e sentimentos.

7. A utilização de imagens e de frases aptas a transmitir forte conteúdo emocional não significa impedimento ou bloqueio de decisão posterior do cidadão quanto ao consumo de produtos fumígenos, cuidando-se da consideração de fatores constituintes do processo decisório humano, cujo esquecimento implicaria desenvolvimento imperfeito da política pública.

8. Não há caráter preconceituoso ou mentiroso nas imagens e advertências, mas sim a utilização de metáforas contundentes, resultantes de estudo criterioso, com o objetivo de concretizar a norma constitucional que determina ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas que advirtam acerca do uso de produtos fumígenos.

9. Inexistência de conteúdo ofensivo a sentimento religioso em face de uma das imagens utilizadas e da devoção católica ao Sagrado Coração de Jesus, dados os objetivos da política pública, a não-demonstração da associação alegada e os próprios sentidos da aludida devoção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

10. Não convence a alegação de que uma das imagens é preconceituosa, tendo pretensamente colocado o idoso como manifestação de horror. O que a imagem está claramente apontando como fenômeno horrível é o envelhecimento precoce causado pelo consumo do cigarro, não qualificando como horrível o fenômeno biológico do envelhecimento natural e coetâneo ao avanço etário. Não há, portanto, nem intenção nem resultado discriminatório contra idosos.

11. Não há violação à dignidade humana. A dignidade humana é ferida quando há falta de respeito e consideração, bem como quando o ser humano é utilizado como meio para a consecução de finalidades estatais alheias ao sujeito. A representação em questão, inegavelmente forte e impactante, objetiva proteger a gestante e o feto dos malefícios do tabaco, promovendo a saúde pública, ao invés de utilizá-los para alcançar um objetivo a estes alheio.

12. A obrigação de aposição de imagens e frases de advertência não é contrapropaganda, mas concretização do dever fundamental de proteção que cumpre ao Estado em face da saúde pública, com limitação constitucionalmente autorizada à liberdade de iniciativa comercial por parte das indústrias do tabaco.

13. Não vinga a alegação de que houve imposição de sanção administrativa sem o devido processo legal. A aposição das imagens e frases decorre do desenvolvimento de política pública requerida pela Constituição e não da aplicação de sanção por violação a dever jurídico.

14. A veiculação obrigatória das imagens e frases discutidas atende aos requisitos da proporcionalidade, dada a adequação da medida visando à advertência constitucional, a necessidade da utilização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

advertência forte e vigorosa em face dos efeitos do tabagismo e a ponderação dos direitos e bens constitucionais veiculada pela Constituição ao determinar ao Poder Público o desenvolvimento de política pública advertindo os malefícios do produto.

15. Incorporação ao ordenamento jurídico nacional da Convenção-Quadro para o Combate do Tabaco, no leque dos instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos.” (AG 20080400046270-5, Rel. G 20080400046270-5, Rel. Roger Raupp Rios, DE de 22/04/2009).

6. Anoto que, no julgamento da Apelação Cível nº 2004.51.01.009332-4, que tinha como razão de ser a legalidade/constitucionalidade da Resolução RDC/ANVISA nº 335/03, esta Corte entendeu que *“as determinações contra as quais se insurgiu a Parte Autora afiguram-se totalmente legítimas, porquanto concretiza o poder de polícia da ANVISA, em estrito cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, mormente ao se considerar, (...), que o uso de fumo já é considerado uma epidemia”* (rel. Desembargador Federal Reis Friede, 7ª Turma Especializada, j. em 12.09.07).

A despeito do requerimento contido na petição inicial da ação proposta pela Agravada – a respeito da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – se referir à não veiculação nas embalagens de seus produtos e materiais publicitários as imagens *“vítimas deste produto”, “horror”, “perigo”, “infarto”, “produto tóxico” e “morte”* e suas respectivas cláusulas escritas (item 77, de fl. 76 destes autos), a decisão recorrida simplesmente suspendeu o prazo previsto na Resolução sem fazer qualquer ressalva.

7. O art. 273, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444/2002, permite que o juiz defira a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, observando-se, necessariamente, a presença dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Nesse sentido, cabe transcrever a seguinte lição: “O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como *fatos certos*. (...) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).”¹

9. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que é o caso.

10. Afasta-se a verossimilhança nas alegações da Agravada quanto ao suposto desvio de finalidade, à alegada falta de razoabilidade e à pretensa violação a postulados constitucionais, no que concerne ao conteúdo da Resolução n° 54/2008.

À luz da normativa existente no período anterior ao advento da Resolução n° 54/08, considerou-se em perfeita harmonia o disposto na Resolução n° 335/03 que, como se sabe, também apresentou imagens impactantes e fortes (como no exemplo da figura de uma criança dentro de um recipiente com os dizeres referentes ao fumo provocar aborto espontâneo).

Assim, as advertências previstas na lei quanto aos anúncios e embalagens de cigarros se revelaram medidas necessárias quanto ao alerta e informação sobre os efeitos deletérios do uso dos produtos fumígenos.

¹ Teori Albino Zavascki, ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ed. Saraiva, 3ª ed., págs. 76 e 77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

11. Como foi acima transcrito no trecho da decisão da MMª. Juíza Federal em Porto Alegre, há comprovação científica de que o cigarro é nocivo e dá causa às enfermidades previstas na Lei nº 9.294/96. Atualmente há preocupação mundial quanto aos efeitos deletérios do tabaco na saúde da população, daí a edição de documentos internacionais como, por exemplo, a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). É importante, assim, que haja a necessária e adequada informação às pessoas dos atuais consumidores e não consumidores a respeito das *'consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco'* (cf. art. 4º, 1, da referida Convenção).

Assim, entendo que a motivação da RDC nº 54/08, ao menos neste juízo provisório, se adequa e é coerente com a ideia de proporcionar um alerta e advertir à população potencialmente consumidora de tabaco quanto aos malefícios do cigarro (conforme previsão contida no § 4º, do art. 220, da Constituição Federal) e, simultaneamente, apresentar mecanismos de defesa da população contra a propaganda do cigarro e o incentivo ao fumo (CF, art. 220, § 3º, II).

12. A circunstância de as imagens se revelarem impactantes, fortes, repulsivas, provocadoras de aversão, com efeito, representa o estrito cumprimento dos comandos constitucional e legal existentes acerca do tema. Há indicação da realização de trabalhos, estudos e pesquisas densas em torno da maior eficiência das imagens e dos dizeres previstos na Resolução nº 54/08, conforme consta da petição de interposição do agravo de instrumento, congregando o INCA, a própria ANVISA, a UFF, a UFRJ e a PUC-RJ em grupo multidisciplinar que desde 2006 vem se dedicando à análise do tema.

A necessidade de renovação das imagens e advertências, obviamente, decorre do próprio tempo já existente de divulgação daquelas constantes da Resolução nº 335/03 e, no período, foram feitos levantamentos a respeito dos impactos causados em termos de diminuição do consumo de tabaco. A princípio, as imagens metafóricas são utilizadas para informar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

destinatário da advertência quanto à dimensão dos riscos inerentes ao consumo dos produtos de tabaco. As imagens de impacto se revelam indispensáveis especialmente para passar a mensagem clara e direta, inclusive e especialmente à população em geral, e não a um *expert* em Medicina.

13. Há, finalmente, que se presumir, ao menos nesta fase, a legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, especialmente em área tão sensível como é a saúde coletiva e qualidade de vida da população brasileira.

14. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, ao reformar a decisão agravada, indeferir a antecipação da tutela na ação ordinária nº 2008.51.01.023632-3. Nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

Despacho fls. 840.

Reporto-me às notas taquigráficas, que deverão ser acostadas aos autos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2009.

CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES
Juíza Federal Convocada

E-mail de 1/7/2009
SUB/6ª TESP - DICORJ/6ª TESP

PROCESSO Nº 2009.02.01.004853-3 (53P)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

VOTO-VOGAL

JFC CARMEN SÍLVIA: Com a devida vênia do Doutor Relator, vou divergir do entendimento ora esposado.

A questão é muito delicada. Temos alguns direitos a se proteger. De um lado, o direito das pessoas de obter uma informação com relação aos malefícios que o cigarro causa, que são, sem dúvida, bastante divulgados. E, por outro lado, existe o direito do fumante. A prática do fumo não é ilícita, é uma prática permitida. Sendo assim, parece-me que o tipo de informação que está sendo veiculada extrapola os limites permitidos.

Estive pensando muito a respeito desses limites e me ocorreram algumas situações. Por exemplo: inúmeras atividades envolvem risco. Mesmo a atividade aérea envolve risco, mas, nem pelo fato de que viajar de avião é uma atividade perigosa é que se vai agora obrigar todos os aviões a veicularem propagandas sobre o acidente que ocorreu e que causou a morte de tantas pessoas. Da mesma forma, viajar de navio envolve risco, mas também não se pode imaginar que agora os navios vão veicular imagens de naufrágios de navios.

Mesmo no combate à Aids, a Anvisa poderia querer que todos os hotéis veiculassem propagandas extremamente agressivas em relação à prática de combater a Aids. Ou seja: acho que não são todos os meios que vão justificar os fins. Acho que os meios têm que ter limites.

E, nesse aspecto, pretendem-se veicular fotografias que extrapolam o limite da razoabilidade. Outro exemplo: para combater a dengue, então, vamos exigir que todos os fabricantes de piscina mostrem quantas pessoas morrem de dengue, porque o mosquito da dengue se propaga nas piscinas abandonadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

A Anvisa tem o direito ao controle, tem que ser feita uma fiscalização. Penso que, em outros países, as informações sobre os malefícios de alguns produtos, mesmo os medicinais, são devem ser veiculadas, mas não extrapolando o limite da razoabilidade.

Há um detalhe que é muito importante: a Anvisa tem o dever de advertir a população e pode fazer propaganda contra o fumo - aliás, ela deve fazer -, mas o veículo que ela está utilizando é o próprio produto. E aí a questão me parece mais delicada porque é o próprio produto que carrega a propaganda.

Aquela fotografia, por exemplo, que se está impugnando do feto no meio dos cigarros. Realmente, parece-me uma figura surreal até. Uma outra fotografia de uma pessoa semimorta ou desmaiada no meio de drogas, que não o cigarro. Quer dizer, não existe o cigarro no meio daquelas fotos. Existem comprimidos, líquidos e outras coisas, mas não o cigarro. Parece-me que houve realmente um desvirtuamento. Está-se aproveitando da embalagem do cigarro para trazer uma ideia de mortalidade não acarretada pelo cigarro. Afinal, naquela foto, não há cigarro. Então, qual é o objetivo?

A atividade é lícita. Isso é um dado concreto. A venda de cigarros é tributada, é lícita, é permitida dentro dos seus limites; as pessoas podem fumar em recintos adequados... Enfim, é uma atividade lícita.

Até o momento em que essa atividade não puder mais ser praticada no Brasil, enquanto ela ainda for permitida, acho que o controle tem que guardar a devida razoabilidade. E, por isso, então, penso que a Anvisa deve tomar medidas sim, mas dentro da legalidade.

Nesse caso, acredito que não possa extrapolar, utilizando-se de propagandas que, no meu entender, seria uma propaganda enganosa. As fotos que eu vi e que são extremamente chocantes não condizem com a própria atividade. Aquela fotografia dos produtos tóxicos, que não são o cigarro, distorce realmente o objetivo principal da propaganda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

Com a devida vênia do Doutor Relator, ousou discordar.

DF FREDERICO GUEIROS: Vossa Excelência, portanto, nega provimento ao agravo e dá provimento ao agravo interno.

JFC CARMEN SÍLVIA: Vou votar pela manutenção da decisão.

(RELATOR DF GUILHERME CALMON)
(PRESIDENTE DF FREDERICO GUEIROS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RESOLUÇÃO RDC/ANVISA N° 54/08 ESTABELECEndo IMAGENS E FRASES A SEREM IMPLEMENTADAS NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS E MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO DA AGRAVADA. ADVERTÊNCIA E CARÁTER INFORMATIVO AO CONSUMIDOR FINAL E AO NÃO CONSUMIDOR DE CIGARROS. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROPAGANDA E DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. CONVENÇÃO-QUADRO PARA O COMBATE AO TABACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

I - Agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rito ordinário que lhe move a SOUZA CRUZ S/A, que deferiu, parcialmente, a medida liminar, determinando a suspensão do prazo fixado na Resolução RDC/ANVISA n° 54/08 para implementação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

das alterações das embalagens dos produtos e materiais de comunicação do autor até o julgamento final do feito.

II - Inexiste litispendência ou conexão com o feito que tramita perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (autos tombados sob o nº 2008.71.00.026898-0), ajuizado pelo Sindicato da Indústria do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul (SINDITABACO-RS). Efetivamente, a circunstância de o art. 104, da Lei nº 8.078/90, haver sido inserido no denominado Código de Defesa do Consumidor não lhe confere aplicação apenas e tão somente às hipóteses de demandas que envolvam relações de consumo. A ação ajuizada pelo Sinditabaco é genuinamente uma ação coletiva que, por sua vez, não impede a propositura de ações individuais, caso em que o autor da demanda individual obviamente abre mão de qualquer benefício que porventura poderia ter em decorrência da ação coletiva. Ademais, a circunstância de eventualmente haver decisões diferentes acerca da constitucionalidade/legalidade/legitimidade da Resolução RDC/ANVISA nº 54/08, por si só, não caracteriza a ocorrência de conexão que imponha a reunião das demandas ajuizadas.

III - Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

IV - Afasta-se a verossimilhança nas alegações da Agravada quanto ao suposto desvio de finalidade, à alegada falta de razoabilidade e à pretensa violação a postulados constitucionais, no que concerne ao conteúdo da Resolução nº 54/2008. À luz da normativa existente no período anterior ao advento da Resolução nº 54/08, considerou-se em perfeita harmonia o disposto na Resolução nº 335/03 que, como se sabe, também apresentou imagens impactantes e fortes. Assim, as advertências previstas na lei quanto aos anúncios e embalagens de cigarros se revelaram medidas necessárias quanto ao alerta e informação sobre os efeitos deletérios do uso dos produtos fumígenos.

V - Há comprovação científica de que o cigarro é nocivo e dá causa às enfermidades previstas na Lei nº 9.294/96. Atualmente há preocupação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

mundial quanto aos efeitos deletérios do tabaco na saúde da população, daí a edição de documentos internacionais como, por exemplo, a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). É importante, assim, que haja a necessária e adequada informação às pessoas dos atuais consumidores e não consumidores a respeito das *'consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco'* (cf. art. 4º, 1, da referida Convenção).

VI - A motivação da RDC nº 54/08, ao menos neste juízo provisório, se adequa e é coerente com a ideia de proporcionar um alerta e advertir à população potencialmente consumidora de tabaco quanto aos malefícios do cigarro (conforme previsão contida no § 4º, do art. 220, da Constituição Federal) e, simultaneamente, apresentar mecanismos de defesa da população contra a propaganda do cigarro e o incentivo ao fumo (CF, art. 220, § 3º, II).

VII - A circunstância de as imagens se revelarem impactantes, fortes, repulsivas, provocadoras de aversão, com efeito, representa o estrito cumprimento dos comandos constitucional e legal existentes acerca do tema. Há indicação da realização de trabalhos, estudos e pesquisas densas em torno da maior eficiência das imagens e dos dizeres previstos na Resolução nº 54/08, congregando o INCA, a própria ANVISA, a UFF, a UFRJ e a PUC-RJ em grupo multidisciplinar que desde 2006 vem se dedicando à análise do tema. A necessidade de renovação das imagens e advertências, obviamente, decorre do próprio tempo já existente de divulgação daquelas constantes da Resolução nº 335/03 e, no período, foram feitos levantamentos a respeito dos impactos causados em termos de diminuição do consumo de tabaco. A princípio, as imagens metafóricas são utilizadas para informar o destinatário da advertência quanto à dimensão dos riscos inerentes ao consumo dos produtos de tabaco.

VIII - Há, finalmente, que se presumir, ao menos nesta fase, a legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, especialmente em área tão sensível como é a saúde coletiva e qualidade de vida da população brasileira.

IX – Decisão agravada reformada para indeferir a liminar na ação ordinária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.004853-3

X – Agravo de instrumento conhecido e provido; agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Convocada Carmen Sílvia.

Rio de Janeiro, 17/06/2009 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator